



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

PARECER JURÍDICO N.º 003/2022

ÓRGÃO SOLICITANTE: Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – TO.

OBJETO: Contrato de prestação de serviços profissionais na manutenção e direito de uso de sistemas de: contabilidade pública, folha de pagamento, patrimônio, protocolo, almoxarifado e gerenciador financeiro em atendimento à Câmara Municipal de Aliança do Tocantins.

ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE MANUTENÇÃO E DIREITO DE USO DE SISTEMAS - CÂMARA MUNICIPAL DE ALIANÇA DO TOCANTINS. INTELIGÊNCIA DO ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE E LEGALIDADE.

I. DA CONSULTA

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto às formalidades de dispensa de licitação para contratação de empresa que preste serviços profissionais na manutenção e direito de uso de sistemas de: contabilidade pública, folha de pagamento, patrimônio, protocolo, almoxarifado e gerenciador financeiro à Câmara Municipal de Aliança do Tocantins.

Aponto o recebimento dos autos da dispensa de licitação, nº 004-2022/DL04, para fins do disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021. Assim sendo, a avaliação feita é opinativa, sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não tais ponderações. O prosseguimento do feito sem observância dos apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração Pública.

É o sucinto relatório, passo a opinar.

II. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É notório que, em regra, as contratações públicas devem ser precedidas da realização de certame licitatório, cumprindo ao administrador a

Anecir V. Garcia - OAB/TO 5698 - Rogger P. Leal - OAB/TO 8835
Avenida Regina Sales, nº 26, Centro, Aliança do Tocantins – TO.
Telefones: (63) 3377-1547, (63) 99213-7177, (63) 99257-2002.
Email: advanecir07@gmail.com.br - rogger.leal@hotmail.com

Anecir V. Garcia
Advogado
OAB-TO 5698



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

escolha da avença que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade e os demais princípios que regulam a participação dos licitantes, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 14.133/2021.

Há de se destacar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a lei poderá criar hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n.º 14.133/2021, prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensada.

Aprofundando-se a análise, não constitui a licitação um fim em si mesmo, de forma que o dever de licitar precisa ser aplicado em consonância com os demais princípios aplicáveis à Administração, tais como a economicidade, a eficiência, a proporcionalidade e a razoabilidade.

Portanto, para que não afronte outros princípios aplicáveis à gestão pública, deve o administrador, nas hipóteses de dispensa de licitação, selecionar a melhor proposta utilizando-se de outras formas capazes de resguardar a isonomia e a impessoalidade da contratação.

Neste diapasão, vejamos o que dispõe o art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 no tocante à Administração Pública realizar contratação direta, sem licitação.

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Resta evidente, desta maneira, que o objeto de interesse deste arrazoado –manutenção e direito de uso de sistemas de: contabilidade pública, folha de pagamento, patrimônio, protocolo, almoxarifado e gerenciador financeiro à Câmara Municipal de Aliança do Tocantins – pode ser enquadrado nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme legislação transcrita alhures.

Quanto ao processo de contratação direta, vejamos o que dispõe a Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021):

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

-
- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
 - II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
 - III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."

Nota-se, que uma vez preenchidos os requisitos legais autorizadores do procedimento de dispensa de licitação, faz-se necessária a **comprovação de que os valores a serem pagos não fazem parte de parcelas de um mesmo serviço a fim de que não se configure fracionamento de despesas**, que ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza que, apesar de individualmente inferiores ao valor estabelecido, ultrapassem o limite quando somadas.

III. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta assessoria jurídica conclui que quanto aos aspectos jurídico-formais não há óbice legal no tocante ao prosseguimento do procedimento licitatório para apreendida contratação, desde que seja feito em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Em suma, recomendo que necessariamente sejam cumpridas todas as características da modalidade até o final do certame, observando-se a Lei nº. 14.133/2021, a qual regé a consulta submetida.

Ressalta-se que a contratação direta realizada indevidamente, ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, resulta em responsabilização solidária pelo dano causado ao erário tanto do contratado quanto do agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do art. 73 da Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Por fim, desde que se atendam às exigências legais, **opina-se pela regularidade da Dispensa de Licitação** para garantir a manutenção e direito de uso de sistemas de: contabilidade pública, folha de pagamento, patrimônio,

Anecir V. Garcia - OAB/TO 5698 - Rogger P. Leal - OAB/TO 8835
Avenida Regina Sales, nº 26, Centro, Aliança do Tocantins - TO.
Telefones: (63) 3377-1547, (63) 99213-7177, (63) 99257-2002.
Email: advanecir07@gmail.com.br - rogger.leal@hotmail.com

Anecir V. Garcia
Advogado
OAB-TO-5698



ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

protocolo, almoxarifado e gerenciador financeiro em atendimento à Câmara Municipal de Aliança do Tocantins.

É o parecer, salvo o melhor juízo.

Aliança do Tocantins, 14 de janeiro de 2022.

Anecir Vasconcelos Garcia
OAB/TO 005698

ANECIR VASCONCELOS
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA



Anecir V. Garcia
Advogado
OAB-TO 5698